

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

Investimentos em Regime de Execução Especial - 4.1.3.0.0 NÚMERO 0.0.0.2/0.0.0 EXERCÍCIO 1.9.8.0

PLANO DE APLICAÇÃO

ORÇÃO Encargos Gerais da União

UNIDADE Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento-PR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE Programa de Mobilização Energética - Transportes Alternativos.

VOS.

2.8	0.9	1.6	9.1	5.7	2.7	1.5	4.1	1.1	1.1
VALOR 85.352.400,00									

APLICAÇÃO

ORÇÃO APLICADOR: Secretaria Geral do Ministério dos Transportes

UNIDADE APLICADORA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU

TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: Recursos a serem aplicados pelo Ministério dos Transportes através da CBTU, no Programa de Ferrovias Metropolitanas - Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo.

CODIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
4.1.3.0	Investimento em Regime de Execução Especial	85.352.400,00
31	Obras e Instalações	
TOTAL		85.352.400,00

APROVAÇÃO

Em 28/05/86 JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
MINISTRO DOS TRANSPORTES

Investimentos em Regime de Execução Especial - 4.1.3.0.0 NÚMERO 0.0.0.4/0.0.0 EXERCÍCIO 1.9.8.0

PLANO DE APLICAÇÃO

ORÇÃO Encargos Gerais da União

UNIDADE Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento-PR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE Programa de Mobilização Energética - Transportes Alternativos.

VOS.

2.8	0.9	1.6	9.1	5.7	2.7	1.5	4.1	1.1	1.1
VALOR 14.000.000,00									

APLICAÇÃO

ORÇÃO APLICADOR: Secretaria Geral do Ministério dos Transportes

UNIDADE APLICADORA: Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA

TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: Recursos a serem aplicados pelo Ministério dos Transportes através da RFFSA, no Programa de Ferrovias Metropolitanas - Sistema de Trens Metropolitanos de Recife.

CODIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
4.1.3.0	Investimento em Regime de Execução Especial	14.000.000,00
31	Obras e Instalações	
TOTAL		14.000.000,00

APROVAÇÃO

Em 28/05/86 JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
MINISTRO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 9.107/86

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
Firma: DAISY ROSSI

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.420, de 21 de junho de 1983, RESOLVE:

AUTORIZAR a firma individual DAISY ROSSI, sediada na cidade de Santos-SP, a funcionar como empresa de navegação de cabotagem e operar a linha LC 3 no transporte de passageiros entre os portos de Santos, São Vicente, Bartolomeu, Barra do Una, Cananóia, São Sebastião, Ubatuba, Ilha Bela e Angra dos Reis.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., e é concedida em caráter provisório pelo prazo de 1 (um) ano (Processo nº D-84/10.372).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1986
MURILLO RUBENS RABBEHA DE MATA
Superintendente

(OE. nº 252/86)

Investimentos em Regime de Execução Especial - 4.1.3.0.0 NÚMERO 0.0.0.3/0.0.0 EXERCÍCIO 1.9.8.0

PLANO DE APLICAÇÃO

ORÇÃO Encargos Gerais da União

UNIDADE Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento-PR

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE Programa de Mobilização Energética - Transportes Alternativos.

VOS.

2.8	0.9	1.6	9.1	5.7	2.7	1.5	4.1	1.1	1.1
VALOR 137.777.500,00									

APLICAÇÃO

ORÇÃO APLICADOR: Secretaria Geral do Ministério dos Transportes

UNIDADE APLICADORA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU

TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: Recursos a serem aplicados pelo Ministério dos Transportes através da CBTU, no Programa de Ferrovias Metropolitanas - Sistema de Trens Metropolitanos do Rio de Janeiro.

CODIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
4.1.3.0	Investimento em Regime de Execução Especial	137.777.500,00
31	Obras e Instalações	
TOTAL		137.777.500,00

APROVAÇÃO

Em 28/05/86 JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
MINISTRO DOS TRANSPORTES

Ministério da Agricultura

SECRETARIA NACIONAL DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Secretaria de Produção Animal

PORTARIA Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 1986

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO ANIMAL, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, do Art. 2º, da Portaria Ministerial nº 411, de 30 de outubro de 1985, publicada no Diário Oficial de 1º de novembro de 1985, e tendo em vista a necessidade de se estabelecer normas para registro genológico de produto obtido pela técnica da inseminação artificial e de transferência de embriões em bovídeos,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas Técnicas, em anexo.

Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Secretaria de Produção Animal da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária, do Ministério de Agricultura.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMORE HULER LACORT

ANEXO A PORTARIA SPA Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 1985

CAPÍTULO I - NORMAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO DE PRODUTO OBTIDO PELA TÉCNICA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM BOVIDEOS.

1. O Registro Genealógico de que trata a lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, de animal gerado pelo processo de inseminação artificial, somente poderá ser efetuado desde que o sêmen utilizado tenha sido industrializado e comercializado de acordo com o que estabelece o Decreto nº 91.111 de 12.03.85 e observadas as presentes Normas.
2. O criador que utilizar em seu rebanho o processo de inseminação artificial somente terá o seu produto inscrito no Registro Genealógico, desde que comprove a aquisição do sêmen, devendo para tal finalidade remeter à respectiva Associação Nacional ou Brasileira, inscrita no Cadastro do Ministério da Agricultura, uma via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento industrial ou comercial licenciado no órgão competente do Ministério da Agricultura, a qual deverá conter os seguintes dados de identificação: data da aquisição do sêmen, quantidade de doses, nome e número de registro genealógico do animal doador do sêmen.
3. O sêmen deverá proceder de reprodutor inscrito no Registro Genealógico da Associação Nacional ou Brasileira, e o doador inscrito no órgão competente do Ministério da Agricultura, conforme art. 25, § 1º do Decreto nº 91.111/85.
4. O Médico Veterinário registrado no Ministério da Agricultura, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 91.111/85, que congelar sêmen a nível de propriedade, para uso exclusivo em fêmeas de mesma, deverá fornecer, à respectiva Associação, Certificado de Produção de Sêmen, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo constar do referido documento, o local, a data, o nome, o número da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a assinatura, com a firma reconhecida.
 - 4.1 - A Associação emitirá o respectivo Certificado de Congelamento, desde que, anexo ao Certificado de Produção, seja apresentado Atestado Sanitário e Andrológico, em modelo oficial, informando não só que o doador satisfaz os requisitos, mas também que houve prévia autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto às exigências mínimas higiênicas-sanitárias e tecnológicas do estabelecimento onde o sêmen foi operacionalizado.
5. Para efeito de Registro Genealógico, não é permitida entre criadores, sob qualquer pretexto, a compra, venda, doação, cessão, empréstimo, permuta ou outra modalidade de transação de sêmen.
 - 5.1 - As transações a que se refere este artigo só poderão ser efetuadas por estabelecimentos industriais e comerciais, mediante a emissão da Nota Fiscal, e em conformidade com o que estabelece o artigo 14 do Decreto nº 91.111/85.
 - 5.2 - Admita-se a devolução ou transferência de doses de sêmen pelo criador aos estabelecimentos comerciais licenciados no órgão competente do Ministério da Agricultura.
 - 5.3 - Nos casos de liquidação total do rebanho, desde que o criador possua o Certificado de Compra do Sêmen, bem como nos casos de sucessão por herança, à vista do respectivo formal de partilha, a Associação poderá proceder a transferência do estoque a outro criador, emitindo novo Certificado.
6. A Associação Nacional ou Brasileira do Registro Genealógico, exigirá do criador a Nota Fiscal ou, em se tratando de sêmen importado, a Fatura Comercial, comprovando a quantidade de doses de sêmen recebida, a qual será lançada em ficha própria, para cada reprodutor, consignando a respectiva origem.
 - 6.1 - A Associação emitirá Certificado de Compra do Sêmen devidamente numerado.
 - 6.2 - Uma via do Certificado referido no item 6.1, ficará na Associação para controle, outra será encaminhada à Entidade Subdelegada na jurisdição e a original em poder do criador, para anotações no verso, visando à dedução das doses utilizadas.
 - 6.3 - Nas comunicações de inseminação, mensalmente remetidas à Associação Brasileira e/ou Entidade subdelegada, deverá constar, obrigatoriamente, o número do Certificado e que se refere o item 6.1... a fim de que sejam deduzidas, na correspondente ficha, as doses de sêmen utilizadas.
 - 6.4 - As Associações Estaduais legalmente inscritas no Cadastro Geral das entidades que se dedicam ao Registro Genealógico, com contrato de subdelegação homologado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, deverão remeter às Associações Nacionais ou Brasileiras, semestralmente, demonstrativo do sêmen aplicado por parte dos associados, para fins de controle do estoque de cada criador.
7. As Associações Nacionais ou Brasileiras deverão fazer constar de seus Regulamentos as condições de Registro Genealógico de animais gerados pelo processo de inseminação artificial, conforme determina o Decreto nº 91.111/85, em seu art. 33 § 2º.
8. O órgão competente do Ministério da Agricultura remeterá às Associações de Criadores, mensalmente ou excepcionalmente, por solicitação de interesse:
 - 8.1 - Listagem de computador contendo nomes e número de registro genealógico dos reprodutores inscritos, após terem atendido as exigências de ordem zootécnicas, sanitária e reprodutiva.
 - 8.2 - Baixas de reprodutores contendo a quantidade de sêmen produzido

CAPÍTULO II - NORMAS PARA REGISTRO GENEALÓGICO DE PRODUTO OBTIDO PELA TÉCNICA DE TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÃO EM BOVIDEOS.

9. Da Doadora e da Receptora.
 - 9.1 - Considera-se doadora a fêmea que fornecer óvulos fecundados resultantes de cobertura natural ou inseminação artificial e receptora aquela que, por transferência, receber o ovo da doadora.

- 9.2 - O proprietário da doadora deverá comunicar à entidade nacional ou brasileira do registro genealógico, da respectiva raça, antes da transferência do ovo, os dados de identificação da doadora e informar se o embrião transferido será controlado na sua própria dade ou em rebentos de terceiros.
- 9.3 - A doadora deverá ser submetida a exames de tipagem sanguínea, os quais somente poderão ser efetuados em laboratório credenciado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.
- 9.4 - O material colhido da doadora, para exames de tipagem sanguínea, deverá ser destinado ao laboratório credenciado, acompanhado de ficha preenchida em modelo próprio aprovado pelo Ministério da Agricultura.
- 9.5 - O laboratório credenciado deverá expedir os resultados dos exames de tipagem sanguínea e de cariotipia em 03 (três) vias, assim destinadas:
 - 9.5.1 - 1ª via - para o interessado no registro genealógico (do reprodutor, da doadora ou dos produtos dos embriões transferidos);
 - 9.5.2 - 2ª via - para a Secretaria de Produção Animal-SPA/SNAP do Ministério da Agricultura;
 - 9.5.3 - 3ª via - para a Associação de Criadores, delegada pelo Ministério da Agricultura, para a execução do Registro Genealógico da Raça a que pertença o animal objeto dos exames.

10. Do Reprodutor.

- 10.1 - Para a habilitação como doador de sêmen para fins de transferência de embriões, o reprodutor cumprirá os mesmos requisitos do Art. 25 do Decreto 91.111/85 e demais disposições vigentes que visem a habilitação de reprodutores para comercialização de sêmen em Centros de Inseminação.

11. Da Transferência.

- 11.1 - O Médico Veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embrião, registrado no Ministério da Agricultura, conforme determina o Art. 15 do Decreto 91.111/85, deverá apresentar à entidade nacional ou brasileira do Registro Genealógico da respectiva raça, os certificados de cobertura ou de inseminação, de colheita e de transferência de embrião, em modelo próprio.

12. Do Registro Genealógico.

- 12.1 - O Registro Genealógico do produto obtido pela técnica de transferência de embrião, será solicitado pelo proprietário da raça receptora à Entidade Nacional ou Brasileira da respectiva raça, utilizando ficha de nascimento apropriada, acompanhada de cópia do documento mencionado no item 11.1.
- 12.2 - O procedimento, para execução do registro genealógico dos produtos gerados pelo processo de transferência de embrião, obedecerá o que determina o Decreto 91.111/85, em seu Art. 33 e párrafos.
- 12.3 - O produto obtido pela técnica de transferência de embrião será submetido a exame de tipagem sanguínea para fins de Registro Genealógico obedecendo o critério do item 9.4.
- 12.4 - O Ministério da Agricultura ou a Entidade Brasileira do Registro Genealógico da respectiva raça, sempre que julgar necessário, poderá colher novas amostras de sangue da receptora, da doadora, do reprodutor e dos produtos, bem como, recusar o registro genealógico dos produtos, caso a mesma não possa solucionar, e contento, a dúvida suscitada.
- 12.5 - O produto obtido pela técnica de transferência de embrião deverá ser tatuado com sigla TE (transferência de embrião) como afixo complementar às identificações regulamentares do Registro Genealógico das respectivas raças.

13. Dos Embriões Nacionais e dos Importados.

- 13.1 - Na colheita de embrião de doadores nacional, deverão ser observados a Lei nº 6.446 de 09 de outubro de 1977, o Decreto nº 91.111/85, atos complementares inerentes a reprodutoras doadoras, bem como o estabelecido nestas normas.
- 13.2 - O produto obtido de embrião importado somente será registrado quando atendidos os requisitos sanitários previstos na legislação em vigor.
- 13.3 - O registro do produto obtido de embrião importado, ficará condicionado à apresentação dos certificados oficiais e tipagem sanguínea e de cariotipia dos genitores correspondentes, emitidos nos países de origem.

14. Disposições Gerais.

- 14.1 - Os proprietários dos animais envolvidos nos trabalhos de transferência de embrião, deverão fornecer à Entidade Brasileira do Registro Genealógico da raça do produto, todas as informações necessárias à identificação de ovo, da doadora, da receptora, do reprodutor, bem como, do produto obtido.
- 14.2 - A firma que se propuser a produzir e/ou comercializar embrião, deverá estar previamente registrada no órgão competente do Ministério da Agricultura, conforme artigos 14 e 16 do Decreto nº 91.111/85.

(Of. nº 18/86)

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

PORTARIA Nº 32, DE 09 DE ABRIL DE 1986

O Diretor - Geral do Instituto Nacional de Meteorologia, no uso de suas atribuições, previstas no art. 53 item II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 27, de 12 de Janeiro